

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 6.125, DE 2013

Dispõe sobre a obrigatoriedade de conservação e manutenção de elevadores elétricos, esteiras e escadas rolantes instalados em edifícios de uso residencial coletivo, comercial e de serviços públicos ou privados e dá outras providências.

Autor: Deputado Jerônimo Goergen

Relator: Deputado Marco Tebaldi

I - RELATÓRIO

O projeto de lei epigrafo visa, no seu art. 3º, ao estabelecimento da obrigatoriedade de os proprietários ou responsáveis pelas edificações de uso residencial coletivo, comercial e de serviços públicos ou privados a autorizar todos os reparos ou substituições de componentes dos elevadores elétricos, esteiras e escadas rolantes instalados naquelas edificações, de acordo com a recomendação da empresa especializada e registrada no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA da unidade da federação, contratada para a manutenção preventiva mensal, cuja obrigatoriedade é estabelecida no § 1º do art. 2º da proposição.

A empresa de manutenção terá que manter em seu quadro de empregados um responsável técnico, de acordo com previsões do CREA. No § 2º do mesmo artigo é criada, também, a *inspeção anual rigorosa*, cujo relatório, firmado por engenheiro responsável, será fornecido pelo proprietário ou responsável pela edificação ao órgão fiscalizador. Estabelece que o descumprimento da realização dos reparos e substituições de componentes recomendados pela empresa de manutenção acarretará a imediata interdição do equipamento.

A proposição também determina, no seu art. 1º, que os projetos, especificações, técnicas, instalações, manutenções, conservações e atualizações progressivas dos equipamentos em causa devem atender às normas, especificações e prescrições da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

No art. 4º estabelece que a empresa de manutenção deverá informar ao CREA em que está registrada a assunção de responsabilidade pelos serviços contratados, por meio de anotação de responsabilidade técnica. Ainda sobre responsabilidade, o art. 5º explicita que o proprietário ou responsável pelo imóvel e a empresa contratada para as manutenções dos equipamentos responderão civil e criminalmente pelos danos decorrentes do descumprimento das respectivas obrigações.

A proposição foi encaminhada às Comissões de Defesa do Consumidor, Desenvolvimento Urbano e Constituição e Justiça e de Cidadania. Neste primeiro órgão técnico-legislativo não lhe foi apresentada emenda.

II - VOTO DO RELATOR

Concordamos com o argumento do Autor do projeto de lei em estudo, de ser necessária legislação federal unificada que estabeleça a obrigação de realização de manutenção mensal para os elevadores elétricos, plataformas, escadas e esteiras rolantes instaladas em edificações que não sejam de uso unifamiliar.

Como os equipamentos em questão são de uso corriqueiro em edifícios comerciais e centros de compras, locais onde são desenvolvidas atividades comerciais de fornecimento de bens e de serviços a consumidores finais, a manutenção obrigatória por pessoal habilitado reveste-se de importância crucial para o bom funcionamento daqueles equipamentos, e, portanto, para a redução da probabilidade de ocorrência de defeitos que possam acarretar acidentes que resultem em ferimentos, danos físicos e mesmo mortes nas pessoas que os utilizam.

A norma legal ora pretendida proporcionará mais segurança para os consumidores e usuários nas edificações que contam com estes tipos de equipamentos, o que enseja nossa aprovação.

Cabe, no entanto, observar que não concordamos com a localização atual dos §§ 1º a 3º do art. 2º. Entendemos que, seja como parágrafos do art. 1º ou como um artigo ou artigos, a inteligibilidade da norma seria facilitada. Certamente a douta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania procederá aos acertos cabíveis.

É, ainda, necessário analisar as competências indicadas no artigo 6º. O dispositivo atribui à Defesa Civil, aos Corpos de Bombeiros e aos órgãos públicos de fiscalização e postura, concomitantemente, a competência para implementação e fiscalização da Lei. Atribuir a mesma função a diversos órgãos não se mostra plenamente razoável posto que poderá implicar em conflitos na execução das atividades previstas ou, até mesmo, e o que é mais temerário, na sua inexecução.

Por outro turno, vários são os tipos e marcas dos equipamentos descritos no PL, produzidos por empresas diversas, o que dificulta ao poder público o controle e a fiscalização dadas as especificidades de cada um. Acrescenta-se que existem várias disposições normativas quanto à forma de manutenção e fiscalização, cabendo tais obrigações ao proprietário, ao condomínio, à própria empresa a manutenção e a auto-fiscalização dos respectivos sistemas de elevadores e de aparelhos de transportes afins, restando aos órgãos públicos o acompanhamento da documentação da efetivação do procedimento, conforme se segue:

“Lei nº 10.348 de 4 de setembro de 1987

Jânio da Silva Quadros, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições (...):

Art. 3º - O licenciamento perante a Prefeitura do Município de São Paulo dos aparelhos de transporte abrangidos por esta Lei é de caráter obrigatório, ficando eles sujeitos à fiscalização municipal.

Art 9º - Será **obrigatória a inspeção anual rigorosa dos aparelhos de transporte, a cargo do responsável pela conservação**, que deverá expedir Relatório de Inspeção Anual, assinado pelo engenheiro.

Parágrafo único - O **Relatório de Inspeção Anual deverá permanecer em poder do proprietário do**

aparelho de transporte, para pronta exibição à fiscalização municipal, sempre que solicitado.” Grifo nosso.

“Lei nº 1.576 de 22 de julho de 1997

O Governador do Distrito Federal, faço saber que a câmara legislativa do distrito federal decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Todos os aparelhos de transporte de edifícios de habitação coletiva, comerciais e de serviços públicos ficam sujeitos à fiscalização, não podendo seus proprietários, síndicos, administradores ou locatários impedir a visita da autoridade fiscalizadora.

Art. 2º O **Governo do Distrito Federal definirá o órgão responsável pela fiscalização das empresas manutenção de elevadores.**

Parágrafo Único - As firmas prestadoras de serviços a que se refere o caput deverão obter licença par desenvolvimento de suas atividades no órgão competente do Distrito Federal e ter registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia-CREA-DF.

Art. 7º A **firma encarregada da manutenção de elevadores emitirá certificado de revisão**, no qual constará prazo de validade, e fornecerá termo de garantia.

Parágrafo Único - O **certificado** de que trata o caput **será afixado no interior do elevador**, em local que permita sua leitura pelos usuários.” Grifo nosso.

“Decreto nº 10.042, de 28 de outubro de 1999

Regulamenta a Lei nº 7.647, de 23 de fevereiro de 1999, que “Dispõe sobre instalação, conservação, reforma, modernização, funcionamento e fiscalização de elevadores e outros aparelhos de transporte”.

O Prefeito de Belo Horizonte, no uso de suas atribuições legais, decreta:

Art. 4º - Entende-se por registro junto à Prefeitura Municipal de Belo Horizonte o alvará de localização e funcionamento, acrescido da indicação do responsável técnico regularmente habilitado, nos termos da legislação federal e das normas próprias, expedidas pelo órgão de classe.

Art. 5º - A **empresa instaladora ou conservadora e os proprietários responsáveis pelos aparelhos de transporte, e ainda aqueles que respondem pelo uso dos mesmos, serão responsáveis pelo cumprimento deste Decreto**, sendo passíveis das responsabilidades e penalidades em que incorrerem em virtude de infrações, respondendo também por qualquer acidente que ocorra

em conseqüência de negligência, imperícia e imprudência de sua parte.

Art. 8º - Cada **aparelho de transporte terá um livro obrigatório** de registro de ocorrências padronizado, onde serão anotadas pelo responsável pela conservação as datas de suas realizações, os defeitos constatados, as peças substituídas e os serviços realizados, bem como anotações de vistorias realizadas pelos órgãos competentes.

“Decisão Normativa nº 036, de 31 de julho de 1991.

Dispõe sobre a competência em atividades relativas a elevadores e escadas rolantes.

O Plenário do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, em sua Sessão Ordinária nº 1.226, realizada em Brasília, a 25 ABR 1991, ao aprovar a Deliberação nº 013/91 - CRN, da Comissão de Resoluções e Normas, na forma do inciso XI do artigo 71 do Regimento Interno aprovado pela Resolução 331, de 31 MAR 1989,

1 - DAS ATIVIDADES RELATIVAS A "ELEVADORES E ESCADAS ROLANTES":

1.1 - As **atividades de projeto, fabricação, instalação ou montagem, manutenção** (prestação de serviços com ou sem fornecimento de material e sem alteração do projeto) e **laudos técnicos** de equipamentos eletromecânicos do tipo "elevador", "escada rolante" ou similares, somente serão **executados, sob a responsabilidade técnica de profissional autônomo ou empresa habilitados e registrados no CREA.**”

A indicação do órgão responsável pela fiscalização dos equipamentos ora tratados poderia ser feito pelo executivo do Estado ou do Distrito Federal, conforme o caso.

Afora isto, o PL em comento não traz a previsão de multa para descumprimento do seu objeto ou de reiteradas infrações, ou ainda, da violação das determinações decorrentes do § 3º do art. 3º da Proposição. É necessário instrumentalizar o Estado para a sua efetiva atuação. É ineficaz a normatização que dê atribuições ao poder público sem meios de concretizá-lo, sendo fundamental que seja o proprietário ou o responsável pela edificação quem acione o processo de fiscalização realizado pelos órgãos públicos, pois estes não podem fazê-lo de forma aleatória, necessitando de um instrumento efetivo capaz de iniciar a sua atuação.

Inobstante a isto, assevera-se que as atividades de defesa civil encontram previsão constitucional no artigo 144, § 5º, sendo estas de competência dos Corpos de Bombeiros. Destarte, visualizamos imperioso um estudo mais sistemático com vistas a se distribuir tais atribuições, conforme a competência de cada órgão.

Em face do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.125, de 2013.

Sala da Comissão, em 27 de maio de 2014.

Deputado Marco Tebaldi
Relator